SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775417 - RJ (2022/0315680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE	:	MAURO TORTURA LOPES
ADVOGADO	:	MAURO TORTURA LOPES - RJ086488
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	M X P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do habeas corpus exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA35668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: 5c35bea8-5fb0-49d5-bd9a-3d345b4ccc02

acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: 5c35bea8-5fb0-49d5-bd9a-3d345b4ccc02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775417 - RJ (2022/0315680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE	:	MAURO TORTURA LOPES
ADVOGADO	:	MAURO TORTURA LOPES - RJ086488
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	M X P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do habeas corpus exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MAURO TORTURA LOPES em

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

favor de M X P contra ato de Desembargador da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relator no proc. 0066617-68.2022.8.19.0000, que indeferira pedido de liminar de salvo conduto, mantendo a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Família do Forum Regional da Barra da Tijuca no processo 0011914-26.2014.8.19.0209 que decretou a Prisão Civil do paciente em 30/11/2021, ordem renovada em 14/09/2022.

Disse tratar-se de execução de alimentos provisórios relativos a 18 meses, compreendidos entre os anos de 2014 a 2015 e qualificar-se como ilegal a ordem de prisão atacada, ante a colisão com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o art. 256, parágrafo 3º, do CPC, haja vista a perda da finalidade alimentar.

Referiu que o esgotamento dos meios para a realização da citação e intimação pessoal do devedor é requisito autorizador da citação por edital, não se tendo diligenciado nesse sentido.

Enfatizou que a alimentanda possui meios próprios de sobrevivência e que o paciente já constituíra outra família, possuindo 3 filhos, além de um pai que é deficiente visual e dependente de seus recursos financeiros. Pediu a concessão da liminar e, ao final, a definitiva concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente habeas não difere dos multifários writs impetrados no curso de execuções de alimentos que aportam junto a esta Corte.

O remédio não poderia ser conhecido, já que não se tolera a utilização do habeas como sucedâneo recursal, especialmente porque impetrado contra o indeferimento de liminar pelo desembargador relator de outro *habeas* manejado na

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

origem, circunstância que obsta o conhecimento do pedido a teor do enunciado 691 da Súmula do STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Por pertinente, relembro os fundamentos do voto proferido no HC-STF 76.347-QO, que deu origem ao referido enunciado sumular:

> *A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão que admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto: a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por juiz que é hierarquicamente superior, b) - com isso, obtém-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiza de primeiro grau; e c) - se se entender, ao contrário que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela turma a que ele pertence do próprio habeas corpus, além de tornar prejudicado o julgamento do writ impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de limina deferida por juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior. (HC-QO 76347, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/11/1997, publicado em 08/05/1998, Primeira Turma)*

A propósito, ainda, recente decisão desta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT*

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

A par disso, faz-se necessário verificar a eventual existência de flagrante ilegalidade na decisão impetrada, de modo a uma eventual concessão de ofício da ordem pretendida.

É preciso salientar que as alegações formuladas pelo impetrante não encontram prova documental suficiente nos autos.

As informações que se tem acerca dos fatos da causa estão na decisão da autoridade tida como coatora e na decisão de primeiro grau.

Os órgãos julgadores se limitam a reconhecer que a ação execução compreendera as 3 últimas prestações devidas à alimentanda e ainda as que se vencessem no seu curso.

Registram, ainda, a intimação do devedor por edital, dizendo esgotados os

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

meios de localização, e o transcurso *in albis* do prazo para manifestação do executado.

A ordem de aprisionamento foi expedida em 2021, determinando o cumprimento da prisão em modalidade domiciliar e passada a causa da referida excepcionalidade, decretou-se a prisão do inadimplente, não se tendo notícia da desnecessidade atual da prestação dos alimentos devidos à ex-cônjuge do paciente.

O dever de mútua assistência não se dissolve quando do divórcio, havendo dependência econômica entre aqueles que se uniram outrora em matrimônio, em que pese o seu caráter excepcional e transitório.

Não há elementos nos autos que entoem a total impossibilidade de o devedor prestar alimentos e nem da desnecessidade da prestação à sua ex-esposa, consubstanciada na capacidade da alimentanda de prover o seu autossustento, discussão que deve ser travada em via outra, que não a do *habeas corpus*.

A coerção aqui é máxima, pois decorre da absoluta necessidade de o coagido cumprir, o mais brevemente possível, com a obrigação alimentar que a lei lhe impõe, satisfazendo as obrigações vencidas, mas, especialmente, as que se vencerem no curso da execução.

Não há como concluir-se pela violação às normas legais e constitucionais indicadas pelo impetrante.

Por fim, como já antecipado, a necessidade de sua atual família e a dependência do seu pai não é motivo, sem a devida instrução e demonstração das reais possibilidades do devedor, para afastar-se automaticamente a presente obrigação alimentar, não se podendo, de qualquer sorte, utilizar do *habeas* como instrumento para discutir a capacidade financeiro do devedor.

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35668430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 15/03/2023 15:56:11
Código de Controle do Documento: c37fe15b-d42e-4e8a-bf35-21e1059b4d5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0315680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 775.417 / RJ**

Números Origem: 00119142620148190209 00666176820228190000 119142620148190209 666176820228190000

EM MESA JULGADO: 14/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO TORTURA LOPES
ADVOGADO	:	MAURO TORTURA LOPES - RJ086488
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	M X P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35648196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/03/2023 18:04:07
Código de Controle do Documento: 0C0FA3B4-3837-4FEF-B6A0-47725F5ED497